14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0342544-63.2016.8.19.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: CLÍNICA PNEUMOLOGICA PROFESSOR ROGERIO RUFINO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DUPLA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE DA PRIMEIRA. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inicialmente, impõe registrar que a adesão da Fazenda Pública ao sistema de intimação eletrônica vai ao encontro da previsão contida no § 1º do artigo 183 do CPC/2015, segundo a qual a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Precedente do STJ.

2. *In casu,* verifica-se dos autos do processo eletrônico que a Procuradoria do Município foi intimada pessoalmente da sentença através do portal no dia 10/11/2016. Contudo, apresentou apelo em 06/03/2017, quando já transcorrido o prazo dobrado de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5º c/c artigo 183, ambos do *Códex* Instrumental.

3. Neste passo, o recurso interposto é intempestivo, sendo que tal assertiva é corroborada com a certidão cartorária de folhas 17 (000017). Assim, ante a ausência de requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo.

4. Nada obstante, impõe registrar que verificada a regularidade da primeira intimação pessoal, torna-se inexistente o segundo ato de intimação da sentença, de forma que o prazo para interposição do recurso deve correr a partir da primeira intimação válida, no caso, a da Fazenda Municipal, ocorrida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE CARLOS PAES:29005
Assinado em 06/09/2017 16:20:43
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
82
Carimbado Eletronicamente

em 10/11/2016, desconsiderada a segunda intimação do dia 12/12/2016, sob pena da parte ter um prazo maior para interposição do recurso.

5. Noutra toada, as contrarrazões de apelação não constituem via adequada para a formulação de pedido de condenação da parte adversa em danos morais. Tal medida deve ser perquirida através de ação própria. Precedente do TJRJ.

6. Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

7. Já o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC".

8. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual *Codex,* cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

9. Recurso não conhecido. Honorários recursais que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, processo nº **0342544-63.2016.8.19.0001**, em que é apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e apelada **CLÍNICA PNEUMOLOGICA PROFESSOR ROGERIO RUFINO LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, bem como em fixar os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte executada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
83
Carimbado Eletronicamente

V O T O

O apelo não será conhecido, pois intempestivo.

Inicialmente, saliente-se que a Fazenda Pública Municipal aderiu ao sistema de intimação eletrônica, nos termos do artigo 1.050 do Código de Processo Civil, passando, a partir desta data, a ser intimada pessoalmente, na forma do artigo 183, §1º, última parte, do *Códex* Instrumental. [1] [2]

Neste sentido, confira-se o precedente deste Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **SISTEMÁTICA PROCESSUAL DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE CADASTRO DO ENTE FEDERADO NOS TERMOS DO ART. 1.050 DO CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.** POSSIBILIDADE E SUFICIÊNCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL INDEFERIDO.
> 1. A interpretação do art. 183, § 1º, c/c os arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único, e 1.050, todos do CPC/2015, não autoriza aplicar regra excepcional aos entes federados, pois, conforme expressamente determinado, estes também se submetem às regras atinentes à intimação eletrônica e aos seus efeitos.
> 2. Na hipótese em análise, como é possível verificar da análise da certidão de fl. 4 e-STJ - expediente avulso - em 10/06/2016 a Procuradoria do Estado de Tocantins aderiu ao sistema de intimação eletrônica, nos termos do art. 1.050 do CPC/2015, passando, a partir desta data, a ser intimada eletronicamente.
> **3. A adesão da requerente ao sistema de intimação eletrônica vai ao encontro da previsão contida no § 1º do art. 183 do CPC/2015, segundo a qual a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**
> 4. Agravo interno não provido. [3]

---

[1] Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2o, e 270, parágrafo único.

[2] § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

[3] BRASIL. STJ. AgInt na PET no AREsp 877842/TO. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/06/2017

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
84
Carimbado Eletronicamente

In casu, verifica-se dos autos do processo eletrônico que a Procuradoria do Município foi intimada pessoalmente da sentença de folhas 11 (000011) através do portal no dia 10/11/2016.

Contudo, somente apresentou apelação em 06/03/2017, quando já transcorrido o prazo em dobro de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5º c/c artigo 183, ambos do *Códex* Instrumental. [4] [5]

Neste passo, o recurso interposto é intempestivo, sendo que tal assertiva é corroborada com a certidão cartorária de folhas 17 (000017). Assim, ante a ausência de requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Convém salientar, entretanto, que verificada a regularidade da primeira intimação pessoal, torna-se inexistente o segundo ato de intimação da sentença (000015-000016), de forma que o prazo para interposição do recurso deve correr a partir da primeira intimação válida, no caso, a da Fazenda Municipal, ocorrida em 10/11/2016, desconsiderando a segunda intimação do dia 12/12/2016.

E isso, porque conta-se o prazo para interposição do recurso a partir do momento em que a parte tomou ciência da decisão, mesmo que posteriormente tenha havido nova intimação.

Ademais, havendo duas intimações, conta-se o prazo a partir da primeira, sob pena de a parte ter um prazo maior para interpor recurso.

Noutra toada, as contrarrazões de apelação não constituem via adequada para a formulação de pedido de condenação da parte adversa em danos morais, impondo-se o não conhecimento do pedido. Deveras, tal medida deve ser perquirida através de demanda própria.

Neste sentido, confira-se o seguinte aresto deste Tribunal de Justiça:

---

[4] § 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias

[5] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
85
Carimbado Eletronicamente

> Direito Civil. Responsabilidade administrativa. Prestação de serviços de mecânico em oficina do Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Acidente de trabalho. Rompimento de tendões de três dedos da mão direita. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora, que busca a inclusão de indenização por dano estético na condenação. **Pedido de reforma da sentença formulado pelo Município em contrarrazões. Via inadequada.** Sentença sujeita ao reexame necessário, o que autoriza a análise das questões objeto de contraditório ou de pronunciamento judicial anterior e, ainda, das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício. Precedente do STJ neste sentido. Elementos ensejadores do dever de reparação comprovados nos autos através da prova pericial, documental e oral. Sequelas oriundas do acidente ocorrido durante a jornada de trabalho exercida pelo autor nas dependências do réu, a quem caberia disponibilizar ambiente adequado de trabalho. Verbas quantificadas em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dano estético efetivamente constatado nos autos pela prova pericial. Reforma da sentença neste aspecto, mantida, no mais, em reexame necessário. Recurso autoral provido. [6]

Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. [7]

Já o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.

Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual *Codex,* cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

Destarte, para a majoração que se impõe, deve-se levar em consideração o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte

---

[6] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. 0001158-73.2010.8.19.0022. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM. QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 04/11/2015

[7] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
86
Carimbado Eletronicamente

por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015), considerando o cômputo geral dos honorários, logo, este Relator deve determinar tal majoração entre 0,01% e 10% sobre o valor da causa/valor da condenação.

Ante ao exposto, fixa-se os honorários recursais em favor do patrono da sociedade executada, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.[8]

Por tais fundamentos, não se conhece o apelo interposto. Honorários recursais que se fixa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte executada.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2017

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[8] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ